



PARECER JURIDICO Nº 034/2023/PROGEM/LIC/PMGP.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE-08/2023-PMGP.

ASSUNTO: ANÁLISE DA FASE INTERNA DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA A CASA DA DESPOLPADEIRA DE FRUTAS NA VILA JANARI. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

01. DOS FATOS.

Trata-se de análise requerida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, acerca da regularidade da fase interna do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para aquisições de equipamentos para a casa da despoldadeira de frutas na Vila Janari, utilizando o saldo remanescente do convênio de nº 64/2022 – SEDAP, Processo nº 2022/563222 do Município de Goianésia do Pará.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor de taxa de administração. Quanto ao Pregão, cumpre observar o





disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Grifo nosso).

Considerando o objeto do certame, a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Eletrônico, em observância ao uso dos recursos disponibilizados nas dotações orçamentárias anexas e às recomendações dos Tribunais de Contas competentes, sendo esta a modalidade mais adequada ao caso, conforme denota o Acórdão 11197/2011-Segunda Câmara do Relator Augusto Sherman:

“Na aquisição de bens e serviços comuns, a Administração deve utilizar obrigatoriamente o pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, justificando a inviabilidade daquela forma, caso opte pelo pregão presencial.”

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:





I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - Termo de referência;

III - Planilha estimativa de despesa;

IV - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - Autorização de abertura da licitação;

VI - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - Edital e respectivos anexos;

VIII - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - Parecer jurídico;

Analisando-se os autos verifica-se que há todo o exigido por lei, a solicitação para realização do certame partiu da autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição.

Há também o termo de referência com todas as especificações necessárias à contratação.

Em relação ao edital, no presente caso, observa-se que a minuta do instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, nos limites da lei, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação.

Também se encontram informados nos autos do processo licitatório as devidas cotações de valores, e a disponibilidade orçamentária da Pasta Municipal de Agricultura, Pecuária, Pesca e Desenvolvimento de Goianésia do Pará, interessada na concretização do objeto da licitação.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis





conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 24 de março de 2023.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
MACHADO:85 por ANDRE SIMAO
092150220 MACHADO:85092150220
Dados: 2023.03.24
11:33:42 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal

MONISE DE Assinado de forma
BARROS digital por MONISE
BRITO DE BARROS BRITO
Dados: 2023.03.24
11:34:54 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica

